



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.440, DE 2009, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Psicologia.

AUTOR: **Deputado MAURO NAZIF**

RELATOR: **Deputado JOSÉ GUIMARÃES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.440, de 2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif, objetiva alterar a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, a fim de fixar em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o piso salarial dos profissionais de Psicologia. Além disso o projeto de lei prevê o reajuste do valor pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Segundo o autor a fixação do piso salarial *por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.* Além disso, a presente medida tornar-se-á um fator de valorização do profissional que, *após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF e na CTASP, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Regis de Oliveira. A emenda tem por finalidade de modificar o art. 2º do projeto de lei a fim determinar que o piso salarial deverá ser estabelecido por meio de Convenções Coletivas de Trabalho.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei nº 5.440, de 2008, foi distribuído a esta Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposta fixa piso salarial de categoria de trabalhadores, o que pode afetar diretamente as despesas públicas da União com o pagamento de pessoal, pois diversos órgãos do Poder Público Federal dispõem em seus quadros de pessoal de cargos voltados aos profissionais de Psicologia.

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) determina que:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelo PL nº 5.440, de 2009. Portanto não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Satisfeitos os esclarecimentos quanto ao projeto de lei, vamos à emenda apresentada pelo Deputado Regis de Oliveira. A emenda transfere para as convenções coletivas de trabalho a responsabilidade pela fixação do piso salarial dos profissionais de Psicologia. Segundo o autor, a Constituição Federal determina que os pisos salariais deverão ser proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, sendo assim, não há melhor forma de determinar-se um



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

piso salarial com tais parâmetros, senão através de convenção Coletiva de Trabalho, onde a participação dos Sindicatos profissionais e Patronais é obrigatória, conforme preceitua o Art. 8º, inciso VI, da Carta Magna. O autor ainda argumenta que a fixação do piso salarial deve acompanhar a capacidade econômica das empresas do setor e a realidade da economia regional e o contexto global, haja vista que se tornaria letra morta tal legislação se nenhuma das empresas pudesse pagar o piso salarial que se pretende, ou que a empresa contratasse menos funcionários para que assim pudesse arcar com o pagamento do referido piso.

Como se percebe, a emenda dispõe sobre o mérito do projeto, e, portanto, sua aprovação encontra-se obstaculizada, tendo em vista que cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se exclusivamente quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, fato que torna a emenda prejudicada.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 5.440, de 2009. Voto ainda pela declaração de prejudicialidade da emenda de autoria do Dep. Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**

Relator